



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 61-02.2017.6.02.0000

ACÓRDÃO nº 12.554

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 61-02.2017.6.02.0000.

Requerente: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) – Órgão de Direção Estadual de Alagoas.

Advogado: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA, OAB/SP Nº 200.821.

Advogado: MARLUCE MARIA DE PAULA, OAB/SP Nº 187.877.

Requerentes: ELIANE DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE e MARIA DA GLORIA SANTOS OLIVEIRA.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2016. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL. DIRETÓRIO REGIONAL. FALHAS GRAVES E OMISSÕES CONTÁBEIS CONSTATADAS. CONTAS DESAPROVADAS. SANÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR, ACRESCIDO DE MULTA DE 5% (CINCO POR CENTO), COM PAGAMENTO MEDIANTE O DESCONTO DE FUTURAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 49 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DE VALORES NO PRÓXIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO NA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em **desaprovar as contas** do Diretório Regional do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2016, determinando ao citado grêmio político que: a) recolha ao Tesouro Nacional o montante de **R\$ 9.462,45**, acrescido de multa de 5% (cinco por cento), com fundamento no art. 37 da Lei nº 9.096/95, mediante desconto em futuros repasses do Fundo Partidário, em decorrência da aplicação irregular da referida fonte pública; e b) aplique a quantia de **R\$ 2.975,52** em programas de difusão da participação feminina na política; tudo devidamente atualizado e no exercício financeiro seguinte, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 20 de agosto de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 61-02.2017.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, Exercício Financeiro de 2016, do Diretório Regional do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) em Alagoas.

Analisando os autos, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) deste Regional detectou algumas falhas (fls. 148-153), o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente intimado para se manifestar, o partido solicitou a prorrogação de prazo (fl. 160-161), o que foi deferido pelo então Relator do feito, conforme o Despacho de fl. 163.

O PSOL/AL, às fls. 167-247, juntou vários documentos e esclarecimentos.

Em nova análise técnica, desta feita a cargo da Assessoria de Contas e Apoio à Gestão do TRE/AL (ACAGE), essa unidade, às fls. 255-264, emitiu parecer conclusivo no sentido de as contas partidárias serem desaprovadas, em face de várias irregularidades e impropriedades elencadas.

De seu turno, o grêmio partidário prestou novos esclarecimentos, conforme se vê às fls. 268-269.

Mais uma vez em exame do feito, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (fls. 279-288) reiterou seu entendimento pela desaprovação das contas.

Nos termos do despacho de fl. 292, a relatoria do feito concedeu ao PSOL/AL nova oportunidade para se manifestar acerca do pronunciamento da ACAGE, mas a aludida agremiação partidária ficou silente, conforme atesta a certidão de fl. 293.

Contudo, a certidão de fl. 101, lavrada pela Secretaria Judiciária, dá conta de que o citado grêmio, no prazo que foi concedido, não se pronunciou a respeito das falhas apontada pela ACAGE.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 297-298, opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 61-02.2017.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas, Exercício Financeiro de 2016, do Diretório Regional do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) em Alagoas.

De acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 32 da Lei nº 9.096, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de abril para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Segundo a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão do TRE/AL (ACAGE), às fls. 104-107, mesmo após o saneamento do feito, restaram impropriedades e irregularidades:

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015:

*§ 2º Consideram-se **impropriedades** as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se **irregularidade** a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias. Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Pois bem, dito isso, ressalto que foram detectadas as seguintes impropriedades na contabilidade partidária:

a) ausência de parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal sobre as contas prestadas;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 61-02.2017.6.02.0000

O partido não observou a prescrição contida no art. 29, II, da Res. TSE nº 23.464/2015, uma vez que, à fl. 174, contém apenas a assinatura da Presidência Regional do PSOL/AL, deixando de constar a assinatura dos demais membros da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal, no trato do parecer sobre as contas anuais. Essa é consignada com ressalva.

b) ausência de encaminhamento de cópia dos recibos das doações recebidas;

Essa documentação foi requisitada pela Justiça Eleitoral, por meio da Assessoria de Contas e Apoio à Gestão do TRE/AL, mas o partido não atendeu à determinação. Também por ser de pequena monta, essa falha é glosada com mera ressalva.

c) informações imprecisas no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo de Resultado;

Embora instado a prestar esclarecimentos, o PSOL não respondeu à solicitação desta Justiça Especializada, deixando de trazer dados qualitativos de comparabilidade nas informações constantes das peças contábeis denominadas Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado. A falha é registrada com ressalva.

d) ausência da relação de processos referentes aos serviços advocatícios prestados;

Sustenta a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão do TRE/AL que o PSOL deveria guarnecer o feito com a relação de processos correspondentes aos serviços advocatícios prestados.

Porém, essa providência é despicienda, uma vez que os autos contêm vários documentos que comprovam a regularidade dessas despesas, tais como: nota fiscal de serviço (fl. 60), recibo de prestação de serviços (fl. 61), recibo de honorários advocatícios (fl. 111) e cheque emitido pelo PSOL/AL em favor do advogado (fl. 112).

Assim, esse item não apresenta nenhuma impropriedade, de modo que não será apontado com ressalva.

e) inconsistências no endereço de funcionamento do partido

Apesar de o partido ter informado endereços diversos em documentos apresentados no feito (RAIS, SGIP, contrato de prestação de serviços e notas fiscais), essa falha, por ser de pouca gravidade, apenas é glosada com ressalva.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 61-02.2017.6.02.0000

Em seguida, examino as irregularidades, isto é, as falhas que ensejam a desaprovação das contas, diante da gravidade delas:

a) ausência do comprovante de remessa da escrituração contábil digital

A norma de regência exige o envio da escrituração contábil digital por meio do Sistema Público de Escrituração Digital, que é peça obrigatória na prestação de contas anuais dos partidos políticos (Res. TSE nº 23.464/15, art. 66, II).

Registre-se que a alegação do PSOL de desconhecimento do dever de apresentar a referida peça contábil à Justiça Eleitoral não tem juridicidade, posto que a norma regente foi editada em 2015, enquanto que a presente prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2016, foi apresentada em 2017. Portanto, houve mais de 01 (um) ano para que o partido observasse a obrigação legal.

Assim, fica a anotação da falha como irregularidade.

b) não comprovação de gastos com água e energia elétrica com a direção partidária

Mesmo instado a apresentar documentos, o PSOL não ofertou contrato de aluguel e nem de termo de cessão de imóvel supostamente usado pelo partido na Av. Álvaro Calheiros, nº 660, Sl. 004, Jatiúca, Maceió-AL.

No entanto, o partido fez despesas no referido imóvel com água e energia elétrica (fls. 100-102), no valor total de **R\$ 381,62**, cujas faturas estão em nome de Daniele Christine Santos Silva.

Tais despesas devem ser glosadas como irregularidade, diante da falta de comprovação do gasto partidário.

c) recebimento de recursos sem o trânsito pela conta bancária específica

O PSOL recebeu a quantia de **R\$ 639,65** mas sem fazê-la transitar pela conta bancária específica. Esse dinheiro foi originário de doação efetuada pela Sr.^a Eliane da Silva, presidente do aludido partido. Tal valor foi, de forma indevida, direto para o Fundo de Caixa. Essa grave falha também configura irregularidade.

d) extrapolação do limite de despesas com “Fundo de Caixa”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 61-02.2017.6.02.0000

O art. 19, § 3º, da Res. TSE nº 23.464/2015 prevê que o partido político pode realizar despesas com Fundo de Caixa até o valor individual de R\$ 400,00 por gasto. Contudo, o PSOL descumpriu esse parâmetro em 05 (cinco) despesas.

O valor total em excesso atingiu o montante de **R\$ 1.876,80**. Trata-se de uma irregularidade insanável e reiterada.

Não bastasse isso, o *caput* do art. 19 da Res. TSE nº 23.464/2015 ainda estabelece que o valor total com despesas de Fundo de Caixa chegue a, no máximo, R\$ 5.000,00. Porém, esse valor foi superado em **R\$ 149,29**. Nessa situação, o partido, segundo o parágrafo primeiro daquele artigo, deveria recompor o aludido Fundo, mas isso não se deu no caso dos autos, o que confirma a existência de irregularidade.

e) gastos partidários sem a emissão de cheque nominativo

O partido emitiu cheques sem que fossem nominativos e cruzados aos seus correspondentes beneficiários, no trato de despesas partidárias.

Contudo, não procede o posicionamento da ACAGE de que o pagamento referente ao cheque 850684 (valor de R\$ 2.000,00) não tenha sido acompanhado do recibo assinado. Com efeito, o documento de fl. 66 é um recibo assinado pelo Sr. Jonas Daniel Lima dos Santos, presidente da Associação dos Moradores do Conj. Paulo Bandeira.

Em relação ao cheque 850685, no valor de R\$ 420,00, verifica-se, por meio do extrato bancário à fl. 41, que o referido documento foi compensado em 16/3/2016. Apesar de a nota fiscal correspondente (fl. 68) ter sido emitida apenas em 12/4/2017, não há como se provar que o valor não tenha sido usado para serviços de limpeza da sede do PSOL, conforme por ele declarado.

Assim, essas falhas não ensejam a devolução ao Erário do valor de R\$ 2.420,00, conforme sugere a ACAGE, mas fica o registro como irregularidade.

f) omissão de despesas correntes (água e energia elétrica) na sede do partido, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2016

O partido omitiu despesas com água e energia elétrica, nos meses de janeiro e fevereiro de 2016, em sua sede localizada na Rua Fausto Correia Wanderley, nº 07, Pinheiro, Maceió/AL.

Esse imóvel teve sua locação finalizada em fevereiro de 2016, conforme o contrato acostado às fls. 219-222.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 61-02.2017.6.02.0000

g) recebimento indevido de recursos do Fundo Partidário no período em que as quotas estavam suspensas, por força de ordem da Justiça Eleitoral;

O TRE/AL suspendeu o recebimento de quotas do Fundo Partidário do PSOL/AL, no período de 13/7/2016 a 10/8/2016, em virtude de o grêmio partidário apenas ter prestado contas do exercício financeiro de 2015 em agosto de 2016.

Porém, o partido auferiu, no período vedado, a quantia de **R\$ 7.078,03**, do Fundo Partidário. O PSOL/AL foi notificado pela Justiça Eleitoral de que as quotas do Fundo Partidário estavam suspensas. Assim, tal valor é irregular e indevido e, por isso, deve ser devolvido ao Erário.

h) não aplicação do percentual de 5% dos recursos do Fundo Partidário na produção e difusão da participação feminina na política;

Por força do art. 44, V, da Lei Partidária (Lei nº 9.096/95) e do art. 22 da Res. TSE nº 23.464, cabe a cada esfera partidária (nacional, estado e município) aplicar o percentual mínimo de 5% com campanha política de incentivo à participação feminina.

Contudo, não há prova de cumprimento dessa obrigação pelo diretório regional de Alagoas e nem que o diretório nacional tenha atingido aquela meta em 2016.

Desse modo, deve haver a aplicação no exercício financeiro seguinte da quantia de R\$ 2.644,91 (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95), acrescida de R\$ 330,61 (§ 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95), **totalizando R\$ 2.975,52**, devidamente atualizada, em programas de difusão da participação feminina na política

i) falta de menção ao nome do partido em recibos de despesas com táxi;

Às fls. 92, 93, 96 e 104 o PSOL/AL apresenta recibos de despesas com táxi. No entanto, são documentos absolutamente imprestáveis, sem constar o nome do partido.

Apesar de instado a sanear essas falhas, o grêmio manteve-se inerte, sem cumprir o prazo concedido por esta Justiça Especializada.

Em vista disso, o partido deve devolver ao Erário o valor total de **R\$ 126,00**, por falta de comprovação de despesa custeada pelo Fundo Partidário.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 61-02.2017.6.02.0000

j) juntada de documentos fiscais emitidos em datas diversas das em que foram prestados os serviços e realizados os pagamentos.

O PSOL juntou aos autos notas fiscais (fls. 68, 70, 84 e 86) ora emitidas em datas (meses) diferentes da data da realização dos correspondentes serviços, descumprindo o princípio da competência.

A ACAGE sugere que a glosa do valor total de **R\$ 5.420,00**, por conta de descumprimento de norma relativa ao imposto de renda (art. 1º da Lei nº 8.846/94).

Porém, embora verifique possível descumprimento da legislação tributária, essa falha, de caráter grave, não impõe que se considere a despesa como inexistente ou irregular.

Assim, nesse aspecto, faço uma glosa de registro de irregularidade, mas deixo de ordenar que se recomponha o Erário, já que os serviços, ao que tudo indica, foram realizados e contabilizados no extrato de conta do PSOL, conforme se vê às fls. 41 e 48.

Desse modo, diante da persistência das referidas falhas que, em conjunto, comprometem a hígidez e a confiabilidade das contas, de maneira a macular a movimentação contábil, bem como do que apontado nos pareceres técnicos e ministerial, **voto**, com fundamento no art. 46, III, “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.464/2015, **pela desaprovação das contas** do Órgão de Direção Estadual do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL), relativas ao exercício de 2016, ficando ele sujeito às seguintes sanções/obrigações:

a) recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de **R\$ 9.462,45**, devidamente atualizado, em decorrência da aplicação irregular de Recursos do Fundo Partidário, acrescido de multa de 5% (cinco por cento), com fundamento no art. 37 da Lei nº 9.096/95, devendo o pagamento do valor ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, a partir do próximo semestre, em observância ao § 9º do art. 37 da Lei nº 9.096/95;

b) aplicação no exercício financeiro seguinte da quantia de R\$ 2.644,91 (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95), acrescida de R\$ 330,61 (§ 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95), **totalizando R\$ 2.975,52**, devidamente atualizada, em programas de difusão da participação feminina na política.

É como voto.

JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 61-02.2017.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 61-02.2017.6.02.0000

Prot. 6.622/2017

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/08/2018 (SESSÃO Nº 63/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em desaprovar as contas do Diretório Regional do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2016, determinando ao citado grêmio político que: a) recolha ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 9.462,45, acrescido de multa de 5% (cinco por cento), com fundamento no art. 37 da Lei nº 9.096/95, mediante desconto em futuros repasses do Fundo Partidário, em decorrência da aplicação irregular da referida fonte pública; e b) aplique a quantia de R\$ 2.975,52 em programas de difusão da participação feminina na política; tudo devidamente atualizado e no exercício financeiro seguinte, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.554, de 20/8/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de agosto de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 61-02.2017.6.02.0000

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12554 foi conferido(a) na 63ª Sessão Ordinária, realizada em 20/08/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 155, em 21/08/2018, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 21/08/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS